

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : ANIS SLEIMAN - SP018454
FRANK DA SILVA - SC014973

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), já que a sistemática (de cálculo) era diversa daquela disposta na Lei n. 8.213/1991, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Tese controvertida: Definir, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal daqueles em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto).

4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão,

Superior Tribunal de Justiça

Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1957733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **DORIVAL HANSEN**
ADVOGADOS : **ANIS SLEIMAN - SP018454**
: **FRANK DA SILVA - SC014973**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), já que a sistemática (de cálculo) era diversa daquela disposta na Lei n. 8.213/1991, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Tese controvertida: Definir, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal daqueles em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto).

4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 46):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 69/78).

Em suas razões, o recorrente aponta preliminar de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão quanto à necessidade de manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época da DIB e de aplicação do art. 40 do Decreto n. 83.080/1979.

No mérito, discute a forma de cálculo da renda resultante da aplicação dos valores dos tetos das ECs n. 20/1998 e 41/2003 "ao benefício previdenciário do exequente, que possui DIB em 02/06/1979" (e-STJ fl. 86).

Argumenta que a pretensão recursal é estabelecer que eventuais diferenças sejam apuradas em cálculo que observe a legislação incidente à época da concessão do benefício previdenciário.

Segundo defende, o acórdão recorrido afrontou o art. 40 do Decreto n. 83.080/1979, uma vez que determinou que o coeficiente percentual referente ao cálculo da renda mensal inicial - RMI deveria ser aplicado sobre todo o valor do salário de benefício após a incidência do teto, porém sem a incidência do maior e do menor valor teto, que determinavam a renda desses benefícios.

Menciona que a aplicação dos novos tetos, reconhecida no título transitado em julgado, não importou em revisão do ato de concessão (e somente por isso não sofreu aplicação do instituto da decadência), mas visou somente permitir que a renda do benefício, que havia ficado represada pelo teto anterior, fosse aproveitada quando a elevação do teto fosse superior ao reajuste do benefício.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 97).

Às e-STJ fls. 102/104, o Tribunal de origem efetuou juízo positivo de admissibilidade do presente apelo nobre como representativo de controvérsia, registrando haver multiplicidade de recursos especiais com fundamento na presente questão de direito, qual seja, a forma de cálculo dos reflexos da revisão dos novos valores do teto, em 1998 e 2003, na renda dos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988, de modo a definir "a aplicação ou não, dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício (menor e maior valor teto), já que constituíam sistemática diferente daquela disposta na Lei 8.213/91" (e-STJ fl. 103).

Encaminhou, conjuntamente com este feito, "os recursos especiais interpostos nos Processos nº 5044473-70.2019.4.04.0000/SC e 5051452-30.2015.4.04.7100/RS", aqui autuados como Recursos Especiais n. 1.958.465/RS e 1.960.288/RS (e-STJ fl. 122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, assim resumido (e-STJ fl. 127):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação *ex lege*, tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, em suas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pela decisão de encaminhamento para julgamento deste apelo sob o rito dos recursos repetitivos.

4 – Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Às fls. 157/160, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por considerar atendidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, encaminhou os presentes autos e os Recursos Especiais n. 1.958.465/RS e 1.960.288/RS para distribuição e análise sobre a proposta de afetação da seguinte questão jurídica:

Definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício previdenciário (menor e maior valor teto), já que constituíam sistemática diferente daquela disposta na Lei 8.213/1991, antes da vigência da CF/88.

É o relatório.

VOTO

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi assim resumida (e-STJ fl. 103):

[...] definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício (menor e maior valor teto), já que constituíam sistemática diferente daquela disposta na Lei 8.213/91.

O eminente Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, qualificou os presentes autos como representativos da controvérsia, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.958.465/RS e 1.960.288/RS, e consignou que a Vice-Presidência do Tribunal de origem registrou que a notoriedade repetitiva do tema estaria demonstrada em virtude da formação de incidentes nas Terceira e Quarta Regiões "por força, respectivamente, do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000/SP e do IAC 5037799-76.2019.4.04.0000/SC" (e-STJ fl. 103).

Segundo registrou, o destaque do presente feito para julgamento pelo rito dos precedentes qualificados tem a intenção de orientar as instâncias ordinárias, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais e seus advogados, e assim desestimular a interposição de incidentes processuais, possibilitar a desistência de recursos eventualmente interpostos sobre a mesma controvérsia, bem como evitar divergências entre os tribunais ordinários e, por conseguinte, o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos a esta Corte Superior.

Convém acentuar, contudo, que a discussão do tema ora proposto restringe-se somente ao presente recurso (REsp n. 1.957.733/RS) e ao REsp n. 1.958.465/RS, os quais são originários de agravo de instrumento em cumprimento de sentença em que reconhecido o direito à readequação da renda dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diferentemente dos supracitados recursos especiais, o REsp n.

1.960.288/RS refere-se a aposentadoria cuja Data de Início do Benefício - DIB remonta a 18/10/1988, ou seja, sua concessão ocorreu após a promulgação da Constituição Federal e antes da Lei n. 8.213/1991. Portanto, o benefício está fora do alcance das normas relativas ao menor e maior valor teto, uma vez que já foi abrangido pela revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

Impende registrar, ainda, que a discussão nele travada cinge-se, tão somente, ao momento da incidência do coeficiente de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%), se apenas na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, em cada prestação recebida ou na data das novas emendas.

Nestes autos (REsp n. 1.957.733/RS) e no REsp n. 1.958.465/RS, a controvérsia é outra, relativa ao questionamento autárquico sobre a incidência do menor e do maior valor teto, tal como prevista na legislação em vigor na época da concessão do benefício, anterior à Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, deixo de indicar o REsp n. 1.960.288/RS como representativo da controvérsia ora proposta, devendo ele ser excluído da tramitação como repetitivo e seguir pelo rito ordinário até oportuno julgamento.

Assim, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade pelo recurso especial da autarquia, bem como a relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o REsp n. 1.958.465/RS, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida na Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo de sua renda mensal em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto);

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros da Primeira Seção desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça parecer no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ; e

e) exclusão do REsp n. 1.960.288/RS da tramitação como repetitivo, o qual deve seguir seu trâmite sob o rito ordinário até oportuno julgamento.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS

Número Origem: 50298483120194040000

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : ANIS SLEIMAN - SP018454
FRANK DA SILVA - SC014973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.